**Parecer Jurídico nº 179/2023.**

**Assunto: Emenda 02 ao Projeto de Lei nº 236/2022** que *“Dispõe sobre o novo plano de cargos, carreira e vencimentos dos integrantes da Guarda Civil Municipal de Valinhos, na forma que especifica”.*

**Autoria da Emenda: Prefeita Lucimara Rossi de Godoy. Ofício nº 4/23-DTL/GP/P**

***À Comissão de Justiça e Redação,***

***Exmo. Sr. Presidente Vereador Gabriel Bueno.***

Trata-se de parecer jurídico relativo à emenda em epígrafe que tenciona alterar o *caput* e o inciso II do art. 10, e o art. 198, bem como acrescer o inciso IX ao art. 10 e o § 4º ao art. 32 do Projeto de Lei nº 236/2022, que *“Dispõe sobre o novo plano de cargos, carreira e vencimentos dos integrantes da Guarda Civil Municipal de Valinhos, na forma que especifica”,* nos seguintes termos:

|  |  |
| --- | --- |
| ***Redação proposta no PL nº 236/2022*** | ***Emenda 02 ao PL nº 236/2022*** |
| ***Art. 10.*** *As condições gerais mínimas exigidas* ***dos candidatos no ato da inscrição para o concurso*** *são as seguintes:*  *(...);*  *II - idade compreendida entre 18 (dezoito)* ***e 35 (trinta e cinco) anos, no ato da posse;***  *(...)* | ***Art. 10.*** *As condições gerais mínimas exigidas* ***para investidura em cargo público de guarda civil municipal*** *são as seguintes:*  *(...);*  *II - idade mínima de 18 (dezoito) anos;*  *(...)* |
| ***Art. 198****. Esta Lei entrará em vigor* ***na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.*** | ***Art. 198.*** *Esta Lei entrará em vigor* ***no primeiro dia do mês subsequente à data de sua publicação.*** |
| ***Art. 10.*** *As condições gerais mínimas exigidas* ***dos candidatos no ato da inscrição para o concurso s****ão as seguintes:*  *I - ser brasileiro nato ou naturalizado;*  *II - idade compreendida entre 18 (dezoito)* ***e 35 (trinta e cinco) anos, no ato da posse;***  *III - apresentar Cédula de Identidade;*  *IV - apresentar o certificado de conclusão do Ensino Médio;*  *V - apresentar Carteira Nacional de Habilitação, categoria A/B;*  *VI - apresentar Título de Eleitor e comprovante da última eleição ou justificativa eleitoral;*  *VII - estar quite com as obrigações do serviço militar, no caso de candidato do sexo masculino;*  *VIII - apresentar atestado de antecedente criminal atualizado certidões negativas de ações criminais da Justiça Federal, da justiça Estadual, da Justiça Militar Estadual de seu Estado de domicílio e da Justiça Eleitoral.* | ***Art. 10.*** *…*  *(...)*  ***IX - aprovação em concurso público, observado ao disposto no art. 8º desta Lei.***  *(...)* |
| ***Art. 32.*** *A promoção funcional por merecimento possibilitará ao ocupante de cargo de Guarda Civil Municipal através da observação do art. 31 desta Lei, avançar na carreira com referência de vencimento superior, conforme Anexo I.*  *§ 1º O procedimento de promoção funcional por merecimento será conduzido pelo Comandante da Guarda Civil Municipal e pelo Subcomandante da Guarda Civil Municipal e será instaurado por requerimento da parte interessada.*  *§ 2º A promoção, cumpridos os requisitos previstos no art. 30 desta Lei, se dará mediante expedição de Portaria do Chefe do Executivo.*  *§ 3º Para fins de promoção funcional será computado sempre o tempo de efetivo exercício, efetivamente trabalhado, excluídos licenças, faltas e afastamentos médicos e aprovação de mais de 50% (cinquenta por cento) na avaliação de desempenho.* | ***Art. 32****. ...*  *(...)*  *§ 4º Para ocupação dos cargos em todos os níveis da carreira da Guarda Civil Municipal fica estabelecido em 10% (dez por cento) o percentual mínimo para o sexo feminino.* |

*Ab initio*, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer **não tem força vinculante**[[1]](#footnote-2)**,** sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Desta feita, considerando os aspectos jurídicos, passamos à **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

No que tange aos projetos de emendas o Regimento Interno desta Casa de Leis assim estabelece:

*Art. 140. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.*

*§ 1º. Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto****.***

*§ 2º. Emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo.*

***§ 3º. Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.***

***§ 4º. Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.***

*§ 5º. A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.*

*Art. 141.* ***Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.***

*§ 1º. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.*

*§ 2º. Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.*

Destarte, verifica-se que o projeto de emenda atende aos dispositivos do Regimento Interno da Câmara, não havendo óbice regimental na sua tramitação e quanto à matéria concluímos pela constitucionalidade da emenda que acolhe recomendações constantes do Parecer Jurídico nº 459/2022. No exame do mérito o Plenário é soberano.

É o parecer, a superior consideração.

Procuradoria, 24 de maio de 2023.

**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**

**Procuradora - OAB/SP 308.298**

Assinado digitalmente

1. *Nesse sentido é o entendimento do C. Supremo Tribunal* *Federal: “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*  [↑](#footnote-ref-2)